

PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº 003/2024-SEGAf

O MUNICÍPIO DE CRUZ, através da Secretária de Governo, Administração e Finanças, nos autos do processo de inexibilidade nº 003/2024-SEGAf, cujo objeto é RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, vem apresentar a fundamentação legal e as respectivas justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexibilidade de licitação encontra-se fundamentada no artigo 72 e artigo 74, III, e, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A legislação supramencionada autoriza a inexibilidade de licitação para os serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive os serviços de profissionais advogado que são, por sua natureza, técnicos e singulares. É o que dispõe o art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB):

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A Lei Federal nº 14.039/20 dispõe de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios que demandem a contratação de profissionais com notória especialização.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação do Escritório Proponente, devido à altíssima qualificação e experiência do mesmo no patrocínio de diversas ações judiciais, mostra-se viável para a demanda ofertada. Destaque-se ainda que a equipe de trabalho será composta por profissionais selecionados para atender às necessidades técnicas do Município, zelando por um intenso relacionamento profissional. Adiante, relacionamos o advogado e responsável técnico do Escritório proponente. Referido profissional desempenhará os serviços ora propostos.

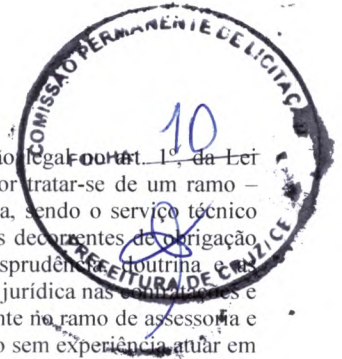
RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O prestador adiante foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, presta serviço técnico na área solicitada, é de natureza singular, possuindo notória especialização, e apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei 14.133/2021, além de o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.





CRUZ
PREFEITURA



O serviço técnico de advocacia por si só é de natureza técnica, por força de previsão legal, art. 1º, da Lei 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). A natureza singular decorre por tratar-se de um ramo – licitações e contratos públicos – em que há poucos profissionais qualificados e habilitados na área, sendo o serviço técnico fundamental para assessorar, orientar e acompanhar os servidores municipais acerca das exigências decorrentes da obrigação legal e procedimentos de fiscalização, através da correta aplicação da legislação vigente, jurisprudência, doutrina e orientações e recomendações dos tribunais de controle e órgãos de fiscalização, buscando segurança jurídica nas licitações e licitações públicas, o que requer a contratação do escritório de advocacia com corpo técnico experiente no ramo de assessoria e consultoria jurídica com o setor público, não podendo qualquer escritório de advocacia/corpo técnico sem experiência atuar em ramo do direito tão específico e importante e central em toda a Administração Pública.

Isto posto, restou demonstrado que o escritório de advocacia escolhido é o adequado para a realização dos serviços técnicos de natureza singular requeridos pelo município.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Escritório Proponente possui profissionais com experiência nas áreas do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, e que atuam em demandas que envolvem o incremento de receitas e/ou redução de dívidas de Municípios, citando-se a título exemplificativo: Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério – FUNDEF, recuperação das contribuições indevidas aos agentes políticos municipais, redução de valores em parcelamentos, exclusão de alíquotas do SAT/RAT, exclusão das verbas referentes ao 1/3 de férias, rateio FUNDEB/FUNDEF, 15 (quinze) dias iniciais de licença do contratado, ICMS, dentre outras matérias.

EMPRESA: THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº: 04.060.148/0001-72

ENDEREÇO: Avenida Dom Luis, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-196

PERÍODO DE CONTRATAÇÃO: 5 (cinco) anos

Cruz/CE, 16 de setembro de 2024.

ERLÂNDIA MARIA NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO FINAL

O **MUNICÍPIO DE CRUZ**, com sede à Praça dos Três Poderes, s/nº - Bairro Aningas, na cidade de Cruz, Estado do Ceará, através da Secretaria infra assinada, nos termos do **art. 72 e art. 74, III, e, da Lei 14.133/2021 e com base no Decreto Municipal nº 2024.02.27/001**, **AUTORIZO** a continuidade no procedimento administrativo, objetivando a contratação via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2024-SEGAF**, para atendimento da despesa a seguir discriminada:

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E PROPOSITURA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, A FIM DE RECUPERAR CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS.

PESSOA JURIDICA: THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA / CNPJ 04.060.148/0001-72

VIGÊNCIA: 5 ANOS

Com base no parecer jurídico dos dados expostos e da documentação apresentada, **AUTORIZO** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no art. 72 e art. 74, III, e da Lei 14.133/2021.

Cruz/CE, 25 de setembro de 2024.


ERLÂNDIA MARIA NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS